



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 497/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de uma das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao art.165, § 2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- III – A orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Os critérios e formas de limitação de empenho;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VII – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – A definição de critérios para início de novos projetos;

XI – As disposições sobre política de pessoal;

XII – A política de fomento para o Município; e

XIII – As disposições finais.

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2026;

b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;

c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2026/2028;

d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;

e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2026/2028;

f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício de 2024;

g) Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2026;

h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2022 a 2024;

i) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;

j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

l) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;

m) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC;

n) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências; e

o) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2026/2028.

§ 2º - Os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA STN/MF N.º 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024**.

§ 3º - As informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

§ 4º - Para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente Lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - No que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - Na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei n.º 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada; e
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; e
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços; e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência:

§ 1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa.

§ 2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação.

§ 3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art.14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 4º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, § 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 5º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" da Lei Complementar n.º 101/2000).

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E** **ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I **DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social; e

III – Orçamento de Investimentos.

§ 1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – A fundos especiais;

II – Às ações de saúde;

III – Às ações de assistência social; e

IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Parágrafo Único. Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade a utilização de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre a Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

I – Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócios-assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, as nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

II – Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda; e

III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Parágrafo Único. O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 16 - Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciais**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 18 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 DE SETEMBRO DE 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE OUTUBRO DE 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 21 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 22 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art. 23 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º - Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 25 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores, será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo, que será enviada pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2025.

Art. 26 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§ 2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo; e

II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 27 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 28 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29 – Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 30 – A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 31 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI

Subseção I

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 32 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inciso VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Da Transferência de Recursos Financeiros Consórcios Públicos

Art. 33 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34 – O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio, fazer parte de Consórcio Públicos na forma da legislação pertinente em vigor, e serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

Art. 35 – As transferências de recursos referidas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de:

I – Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;

II – Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congênere; e

III – Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.

Art. 36 – A transferência de recursos dependerá de:

I – Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II – Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário; e

III – Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art. 37 – A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 38 – O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII **DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO**

Subseção I **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

Art. 39 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e

i) Balanço e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Subseção II **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 40 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 41 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§ 1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§ 2º - A transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 42 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I – As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os arts. 41 a 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II – As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os arts. 41 a 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de Decreto do Poder Executivo;

III – As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto; e

IV – As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 43 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 44 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – Exposições de motivos que os justifiquem;

II – Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64; e

III – Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX **DA TRANSPOSIÇÃO, DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES** **ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 45 – Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das despesas, em conformidade com inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal:

§ 1º - A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como **TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, conforme **MCASP** e suas **ATUALIZAÇÕES**:

I – **Transposição** - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – **Remanejamento** - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

um órgão para outro; e

III – **Transferência** - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 46 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 48 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III – Reforma do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

IV – Alteração da estrutura de carreiras;

V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV.

§ 3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

§ 4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 49 – No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Emergências ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens; e

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 50 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 – Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 52 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 53 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 54 – Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 55 – Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 56 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 57 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo; e
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo; e
- d) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à Saúde;

III – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VII – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§ 3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§ 1º DO ART.22**.

§ 7º - A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art. 58 – O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 59 – O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no Município.

Art. 60 – O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – À cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos; e
- V – À realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 62 – Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 63 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

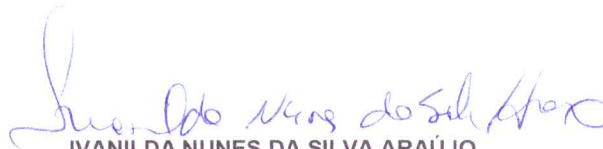
Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Belém/AL, 13 de outubro de 2025.


ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

Assinado de forma digital
por ADALBERTO ANTERO
TORRES:02056298490
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20756

ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito



IVANILDA NUNES DA SILVA ARAÚJO
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0000 - ENCARGOS ESPECIAIS

MACRO OBJETIVO: ASSEGURAR RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

OBJETIVO: GARANTIR RECURSOS PARA HONRAR COMPROMISSOS COM PARCELAMENTOS DE DÉBITOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO.

AÇÃO	PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
0001 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	DÍVIDA AMORTIZADA /	0	FÍSICA	1,00
	EXERCÍCIO		FINANCEIRA R\$	291.760,00
TOTAL FÍSICA				1,00
TOTAL FINANCEIRA R\$				291.760,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE DURAÇÃO CONTINUADA	MACRO OBJETIVO: AUMENTO DA EFICÁCIA DA GESTÃO PÚBLICA.	OBJETIVO: ASSEGURAR RECURSOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS.	AÇÃO	PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	271.612,00
2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	920.778,00
2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	371.169,00
2006 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	2.684.318,00
2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	1.997.966,00
2008 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	376.190,00
2010 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	147.615,00
2011 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	1.507.486,00
2013 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	360.966,00
2014 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	3.433.602,00
2019 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	70.187,00
2021 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRIC., PECUÁRIA, AQUICULTURA E ABASTECIMENTO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	919.507,00
2027 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	1.590.418,00
2034 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	42.964,00
6001 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	458.696,00
6030 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E IDOSO				ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
						FINANCEIRA R\$	1.333.927,00
TOTAL FÍSICA							16,00
TOTAL FINANCEIRA R\$							16.487.401,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

PROGRAMA: 0002 - GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MACRO OBJETIVO: CUMPRIR COM QUALIDADE AS FUNÇÕES LEGISLATIVA, REPRESENTATIVA E FISCALIZADORA.

OBJETIVO: DOTAR O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA DESEMPENHAR COM EFICIENTE AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO.

	AÇÃO	PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL		ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	1.941.300,00
				TOTAL FÍSICA	1,00
				TOTAL FINANCEIRA R\$	1.941.300,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

PROGRAMA: 0003 - GESTÃO EFICIENTE

MACRO OBJETIVO: PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARA MELHOR ATENDER AO CIDADÃO.

OBJETIVO: RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO QUALIFICADO COM TODOS DA GESTÃO MUNICIPAL.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
2009	- CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	15.675,00
2012	- MANUTENÇÃO DO PROJETO "AÇÃO CIDADÃ"	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	32.760,00
				TOTAL FÍSICA	2,00
				TOTAL FINANCEIRA R\$	48.435,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

PROGRAMA: 0004 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

MACRO OBJETIVO: DAR TRANSPARÊNCIA À SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS PARA UMA MELHOR AVALIAÇÃO DO SEU IMPACTO NAS METAS FIXADAS.

OBJETIVO: ADOPTAR MELHORES PRÁTICAS DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, QUE PROPORCIONEM MAIOR CONTROLE DOS SEUS ATIVOS E PASSIVOS E MAIS TRANSPARÊNCIA NO RELACIONAMENTO COM OS SEGURADOS E A SOCIEDADE.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
6004 -	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO PREVBELEM	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	319.222,00
6005 -	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS E DE MAIS BENEFÍCIOS - PREVBELEM	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	3.108.719,00
TOTAL FÍSICA					2,00
TOTAL FINANCEIRA R\$					3.427.941,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0005 - MINHA CIDADE MELHOR

MACRO OBJETIVO: MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.

OBJETIVO: MELHORIA NO SISTEMA URBANO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE UMA POLÍTICA DE URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO, MELHORIA NO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS, ENTRE OUTROS.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
1004 - DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENOS E IMÓVEIS PARA OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO		IMÓVEIS DESAPROPRIADOS / UNIDADE	P	FÍSICA	3,00
				FINANCEIRA R\$	48.906,00
1005 - MELHORIA DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	250.000,00
1008 - URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE PRAÇAS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / UNIDADE	P	FÍSICA	5,00
				FINANCEIRA R\$	360.000,00
1009 - CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	130.367,00
1010 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / UNIDADE	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	37.620,00
1011 - CONSTRUÇÃO REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / UNIDADE	P	FÍSICA	3,00
				FINANCEIRA R\$	34.290,00
1013 - CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS MULTIEVENTOS		UNIDADE CONSTRUÍDA / UNIDADE	P	FÍSICA	2,00
				FINANCEIRA R\$	260.000,00
1014 - CONSTRUÇÃO, REF. E/OU AMPLIAÇÃO DO SIST. DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	800.000,00
1015 - CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE PONTES, PASSAGENS MOLHADAS E BUEIROS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / UNIDADE	P	FÍSICA	4,00
				FINANCEIRA R\$	150.000,00
1016 - TERRAPLANAGENS, ALARGAMENTO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	41.800,00
1019 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE PREDIOS PÚBLICOS		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	48.639,00
1030 - CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO E/OU PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	1.200.000,00
1032 - REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA		INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	250.000,00
TOTAL FÍSICA					25,00
TOTAL FINANCEIRA R\$					3.611.622,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0006 - UNIVERSALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

MACRO OBJETIVO: GARANTIR A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO, ASSOCIADA A CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO E À CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
1007 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 1.550.000,00
1020 -	ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 156.750,00
1021 -	ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 156.750,00
1024 -	AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	UNIDADES ADQUIRIDAS / UNIDADE	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	2,00 600.000,00
1025 -	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CRECHES	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 800.000,00
1027 -	AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE QUADRA POLIESPORTIVAS	INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 250.000,00
1031 -	CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE GINÁSIO POLIESPORTIVO	INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 350.000,00
1033 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 200.000,00
2015 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA DE TRANSPORTE ESCOLAR - GEITE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 224.277,00
2016 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 7.336,00
2017 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - PBA	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 78.572,00
2018 -	QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCACIONAL - QSE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 994.530,00
2023 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 461.603,00
2029 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLA - 30%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 50.900,00
2031 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - 30%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 52.416,00
2038 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 28.187,00
2039 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA MERENDA ESCOLAR - CAE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 20.425,00
2041 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE FUNDAMENTAL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 94.966,00
2042 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE INFANTIL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 17.490,00
2043 -	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL - 70%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 10.851.857,00
2044 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - 30%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 3.978.744,00
2045 -	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ED.INFANTIL/PRE_ESCOLA 70%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 1.038.202,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

2046 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE - 30%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	931.167,00
2047 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ED. JOVENS E ADULTOS 70%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	696.661,00
2048 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - 30%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	57.986,00
2049 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ED. INFANTIL/CRECHE 70%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	1.871.168,00
2050 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ED. ESPECIAL 70%	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	20.748,00
2051 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - EDUCAÇÃO INFANTIL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	0,00
			FINANCEIRA R\$	102.000,00
2052 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	0,00
			FINANCEIRA R\$	102.000,00
2054 - PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - EJA	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
			FINANCEIRA R\$	200.000,00
TOTAL FÍSICA				29,00
TOTAL FINANCEIRA R\$				25.944.735,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0007 - UNIVERSALIZAÇÃO, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

MACRO OBJETIVO: PROMOVER AS POLÍTICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

OBJETIVO: PROMOVER A INTEGRAÇÃO DO SETOR SAÚDE NOS ESPAÇOS DE FORMULAÇÃO, IMPLANTANDO POLÍTICAS E PROJETOS QUE VISAM PROMOVER, PROTEGER E RECUPERAR A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
5004	- BLOCO DE EST. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE (ATENÇÃO PRIMÁRIA) - CONST. DE POLOS DE ACAD. DE SAÚDE	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 250.000,00
5005	- BLOCO DE EST. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE (AT. PRIMÁRIA) - CONST/AMPL/REFORMA DE UBS	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 1.250.000,00
5007	- BLOCO DE EST. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE (AT. PRIM.) - AQ. DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 250.000,00
5008	- BLOCO DE EST. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE (AT.ESP.) - AQ. DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 150.000,00
5009	- BLOCO DE EST. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE (VIG.EM SAÚDE) - AQ. DE EQUIPAMENTOS	REDE ESTRUTURADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 80.000,00
5012	- MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS	INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 500.000,00
6002	- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 17.000,00
6003	- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 2.284.641,00
6006	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE - (ATENÇÃO PRIMÁRIA)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 3.080.708,00
6008	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE (ATENÇÃO PRIMÁRIA) - PROFISSIONAIS PSF	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 892.640,00
6009	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE (ATENÇÃO PRIMÁRIA)-PROFISSIONAIS PACS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 637.283,00
6012	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE (ATENÇÃO ESPECIALIZADA) - TFD	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 51.000,00
6014	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE (GESTÃO DO SUS) - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	0,00 55.846,00
6015	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE - (ASSISTENCIA FARMACEUTICA)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 247.304,00
6016	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE - (ATENÇÃO ESPECIALIZADA)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 1.121.342,00
6017	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE - (VIGILANCIA EM SAÚDE)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 673.639,00
6018	- BLOCO DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB. DE SAÚDE - (VIGILANCIA SANITARIA)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 36.105,00
TOTAL FÍSICA					16,00
TOTAL FINANCEIRA R\$					11.577.508,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0008 - ASSISTÊNCIA DE QUALIDADE

MACRO OBJETIVO: GARANTIR O PLENO ACESSO AOS DIREITOS NO CONJUNTO DAS PROVISÕES SOCIOASSISTENCIAIS, EM ARTICULAÇÃO COM AS DEMAIS POLÍTICAS.

OBJETIVO: ASSEGURAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, IMPLANTANDO POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VISANDO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
5001	- CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	UNIDADE CONSTRUÍDA / UNIDADE	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	800.000,00
5006	- CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADES CONSTRUÍDAS / UNIDADE	P	FÍSICA	50,00
				FINANCEIRA R\$	800.000,00
5011	- REFORMA DE CASAS POPULARES (PROGRAMA CONSTRUINDO SONHOS) - MINHA CASA, MEU SONHO	UNIDADES REFORMADAS / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	15,00
				FINANCEIRA R\$	300.000,00
6029	- EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	0,00
				FINANCEIRA R\$	300.000,00
6031	- GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	85.021,00
6032	- BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGD/SUAS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	16.381,00
6033	- BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - (BLC PSB - CRAS/SCFV)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	235.647,00
6034	- BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	72.514,00
6035	- BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - (BLC PSE MAC) CREAS / ABRIGO	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	179.888,00
6036	- PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	185.004,00
6038	- GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	313.962,00
6039	- FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CMAS)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	8.600,00
6040	- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	44.314,00
6041	- MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	392.495,00
6042	- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - FMHIS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	29.289,00
6043	- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PROCADSUAS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	0,00
				FINANCEIRA R\$	36.000,00
				TOTAL FÍSICA	77,00
				TOTAL FINANCEIRA R\$	3.799.115,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

ANEXO I

PROGRAMA: 0009 - AGRICULTURA MAIS FORTE

MACRO OBJETIVO: INCENTIVAR E APOIAR A AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO EM TODO O CICLO PRODUTIVO.

OBJETIVO: APOIAR AOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES RURAIS NAS MAIS DIVERSAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ELAS ATRAVÉS DE VISITAS E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, BEM COMO AUXILIAR NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS.

AÇÃO		PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
1006	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	UNIDADES ADQUIRIDAS / UNIDADE	P	FÍSICA	2,00
				FINANCEIRA R\$	250.000,00
1023	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CISTERNAS, AÇÚDES E BARRAGENS	INFRAESTRUTURA REALIZADA / EXERCÍCIO	P	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	43.681,00
2020	DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	28.215,00
2022	ARRENDAMENTO DE ÁREA DE TERRA PARA OS AGRICULTORES	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	28.215,00
2024	PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO A FEBRE AFIOSA	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	37.280,00
2037	APOIO AOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA	1,00
				FINANCEIRA R\$	52.250,00
TOTAL FÍSICA					7,00
TOTAL FINANCEIRA R\$					439.641,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

PROGRAMA: 0010 - UNIVERSALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E TURISMO

MACRO OBJETIVO: EDUCAR PARA DESENVOLVER UMA CULTURA SUSTENTÁVEL.

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO À CULTURA, INCENTIVANDO A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS, PROMOÇÃO DA INCLUSÃO E DA SUSTENTABILIDADE.

	AÇÃO	PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR
2026 -	MANUTENÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE FANFARRA OU MARCIAL	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 50.000,00
2028 -	APOIO ÀS FESTIVIDADES CÍVICAS, CULTURAIS E TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 999.756,00
2030 -	APOIO ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	1,00 51.000,00
2053 -	FOMENTO À CULTURA (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC)	ATIVIDADE MANTIDA / EXERCÍCIO	A	FÍSICA FINANCEIRA R\$	0,00 300.000,00
TOTAL FÍSICA					3,00
TOTAL FINANCEIRA R\$					1.400.756,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026
ANEXO I

PROGRAMA: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

MACRO OBJETIVO: CONTINGENCIAR A RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.
OBJETIVO: CONTINGENCIAMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL.

AÇÃO	PRODUTO / UNIDADE	TIPO	META	VALOR	
				FÍSICA	FINANCEIRA R\$
9998 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RPPS	RESERVA CONTINGENCIADA / EXERCÍCIO	P			1,00
				406.390,00	
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA CONTINGENCIADA / EXERCÍCIO	P			1,00
				53.308,00	
			TOTAL FÍSICA		2,00
			TOTAL FINANCEIRA R\$	469.698,00	

TOTAL GERAL FÍSICA 181,00
TOTAL GERAL FINANCEIRA R\$ 69.439.912,00


ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

Assinado de forma digital
por ADALBERTO ANTERO
TORRES:02056298490
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20756

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar n° 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA			ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	37.734.864	41.671.602	72.119.119	50.061.023	56.671.629	59.221.853	61.886.836			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	544.725	734.868	1.417.687	926.338	1.736.136	1.814.262	1.895.904			
IPTU	468	41.357	79.620	63.221	86.786	90.691	94.772			
IRRF	243.454	427.374	700.084	465.738	763.092	797.431	833.316			
ITBI	98.429	48.163	72.214	52.498	78.713	82.255	85.957			
ISS	181.140	203.818	535.146	222.162	583.309	609.558	636.988			
Taxas	21.214	14.155	19.593	15.429	112.118	117.163	122.436			
Outros Impostos - Dívida Ativa	-	11.029	107.290	117.163	112.118	117.163	122.436			
Receita de Contribuições	1.744.466	1.961.117	2.138.630	2.137.617	2.330.998	2.435.893	2.545.508			
Cont. Previdência - Servidor	1.205.398	1.417.978	1.518.016	1.545.596	1.654.638	1.729.096	1.806.906			
Cont. Previdência - Patronal	-	-	-	-	-	-	-			
CIP	539.068	543.139	620.514	592.021	676.360	706.796	738.602			
Receita Patrimonial	1.045.822	828.378	1.198.649	243.282	254.230	265.670	277.625			
Remuneração de Depósitos Vinculados	540.298	470.995	1.040.308	155.064	162.042	169.334	176.954			
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	132.280	195.594	-	-	-	-	-			
Remuneração dos Recursos do RPPS	80.764	161.790	158.341	88.218	92.188	96.336	100.671			
Outras Receitas Patrimoniais	292.460	-	293.920	305.476	319.222	333.587	348.599			
Receita de Serviços										
SAAE	-	-	-	-	-	-	-			
Outros Serviços	-	-	293.920	305.476	319.222	333.587	348.599			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.388.499	38.138.191	67.068.149	46.448.310	51.908.658	54.244.547	56.685.562			
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	17.495.133	18.372.859	41.826.858	19.094.821	22.221.454	23.221.420	24.266.384			
Cota Parte do FPM	14.991.774	15.388.828	17.903.344	16.773.823	19.514.645	20.392.804	21.310.480			
Cota Extraordinárias do FPM	657.806	1.518.280	1.848.257	1.654.925	2.014.600	2.105.257	2.199.993			
Cota Extraordinárias do FPM	728.218	-	-	-	-	-	-			
ITR	3.689	7.487	6.799	8.160	7.411	7.745	8.093			
LC 87/96	-	-	-	-	-	-	-			
Outras Transferências da União	750.729	1.129.904	21.715.432	300.000	300.000	313.500	327.608			
Cota-Parte Recursos Hídricos	-	-	-	-	-	-	-			
Cota-Parte Recurso Mineral	-	-	-	-	-	-	-			
Cota-Parte Royalties	-	-	-	-	-	-	-			
FEX	-	-	-	-	-	-	-			
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	362.916	328.360	353.027	357.913	384.799	402.115	420.210			

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar n° 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA			ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2026	2027	2028
Transferências do SUS	2.918.140	3.021.589	4.132.752	4.089.073	5.234.373	5.469.920	5.716.066			
Transferências FNAS	395.165	276.841	608.329	752.557	729.011	761.816	796.098			
Transferências do FMDE	621.404	589.864	1.292.574	1.893.758	1.973.380	2.062.182	2.154.980			
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	3.565.324	2.221.302	6.123.120	6.795.360	6.728.201	7.030.970	7.347.363			
Cota-Parte do ICMS	3.257.566	5.877.492	5.845.499	6.406.468	6.371.593	6.658.315	6.957.939			
Cota-Parte do IPVA	172.114	176.943	240.435	291.730	262.074	273.868	286.192			
Cota-Parte do IPI	1.204	2.677	5.775	5.475	6.295	6.578	6.874			
CIDE	6.868	1.390	9.937	1.515	10.831	11.319	11.828			
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	22.791	28.626	21.474	31.203	23.407	24.460	25.561			
Outras Transferências dos Estados	104.781	134.173		58.969	54.000	56.430	58.969			
Transferências para Saúde	25.687	220.223	1.541	102.078	134.474	140.525	146.849			
SESAU	25.687	220.223	1.541	102.078	134.474	140.525	146.849			
Transferências Multigovernamentais	12.901.847	13.460.683	17.806.871	18.193.517	19.895.891	20.791.206	21.726.810			
Recursos do FUNDEB	8.596.208	8.835.275	11.267.437	10.968.117	11.499.269	12.016.736	12.557.489			
Complementação FUNDEB	4.305.639	4.625.408	6.539.434	7.225.400	8.396.622	8.774.470	9.169.321			
Transferências de Convênios da União			55.013							
Transferências de Convênios dos Estados	126.626	265.516	21.462	224.277	224.277	234.369	244.916			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.351	9.048	2.184	-	122.386	127.893	133.649			
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais										
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	11.351	8.882	2.184		122.386	127.893	133.649			
Outras Receitas - Financeiras - Principal		166								
RECEITAS DE CAPITAL	4.494.776	2.562.016	1.523.721	8.351.357	11.000.000	11.495.000	12.012.275			
Operações de Crédito										
Amortização de Empréstimos										
Alienação de Bens		442.500								
Transferências de Capital	4.494.776	2.119.516	1.523.721	8.351.357	11.000.000	11.495.000	12.012.275			
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	3.660.827	4.290.685	4.800.370	4.697.131	5.232.404	5.467.862	5.713.916			
Dedução FPM - FUNDEB	2.998.356	3.077.766	3.580.669	3.354.765	3.902.929	4.078.561	4.262.096			
Dedução ITR - FUNDEB	2.447	1.497	1.360	1.632	1.482	1.549	1.619			
Dedução LC 87/96 - FUNDEB										
Dedução ICMS - FUNDEB	625.361	1.175.498	1.169.100	1.281.294	1.274.319	1.331.663	1.391.588			
Dedução IPVA - FUNDEB	34.423	35.389	48.087	58.346	52.415	54.774	57.238			
Dedução IPI - FUNDEB	241	535	1.155	1.095	1.259	1.316	1.375			

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADADO PARA 2026/2028
ANEXO II

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA			ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028		
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	42.229.640	44.233.618	73.642.840	58.412.380	67.671.629	70.716.853	73.899.111		
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.332.462	1.552.420	1.431.543	1.692.137	1.768.283	1.847.856	1.931.009		
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.332.462	1.552.420	1.431.543	1.692.137	1.768.283	1.847.856	1.931.009		
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior									
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento									
RECEITA TOTAL	43.562.103	45.786.039	75.074.383	60.104.517	69.439.912	72.564.708	75.830.120		

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS PRIMÁRIAS						
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	43.171.098	73.730.871	42.631.432	54.605.581	57.062.832	59.630.660
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	734.868	1.417.687	926.338	1.736.136	1.814.262	1.895.904
Receita de Contribuição	543.139	620.514	592.021	676.360	706.796	738.602
Receita Patrimonial	666.589	1.040.308	155.064	162.042	169.334	176.954
Aplicações Financeiras (II)	666.589	1.040.308	155.064	162.042	169.334	176.954
Outras Receita Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	305.476	-	-	-
Transferências Correntes	41.217.454	70.650.178	40.652.533	51.908.658	54.244.547	56.685.552
Demais Receitas Correntes	9.048	2.184	-	122.386	127.893	133.649
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	9.048	2.184	-	122.386	127.893	133.649
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	42.504.509	72.690.563	42.476.469	54.443.539	56.893.499	59.453.706
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.970.398	3.243.479	3.000.678	3.742.143	3.910.540	4.086.514
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	161.790	158.341	88.218	92.188	96.336	100.671
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	2.562.016	1.523.721	7.434.256	11.000.000	11.495.000	12.012.275
Operações de Crédito (VIII)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos (X) e (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	442.500	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.119.516	1.523.721	7.434.256	11.000.000	11.495.000	12.012.275
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	2.562.016	1.523.721	7.434.256	11.000.000	11.495.000	12.012.275
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	48.036.923	77.457.763	52.911.403	69.185.683	72.299.038	75.552.495
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	45.066.525	74.214.283	49.910.725	65.443.539	68.388.499	71.465.981

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	37.442.107	48.766.127	40.643.254	50.023.444	52.274.499	54.626.852
Pessoal e Encargos Sociais	22.679.432	24.963.817	24.720.580	33.700.022	35.216.523	36.801.267
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	14.762.675	23.802.311	15.922.674	16.323.422	17.057.976	17.825.585
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	37.442.107	48.766.127	40.643.254	50.023.444	52.274.499	54.626.852
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.573.929	3.017.334	3.078.774	3.823.754	3.995.822	4.175.634
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	3.157.738	5.429.324	8.047.994	14.436.024	15.085.645	15.764.499
Investimentos	3.018.512	5.261.736	7.768.798	14.144.264	14.780.756	15.445.890
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)	139.226	167.588	279.196	291.760	304.889	318.609
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC.FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	3.018.512	5.261.736	7.768.798	14.144.264	14.780.756	15.445.890
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	178.763	63.308	66.157	69.134
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	10.122	10.577	11.053	11.551
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	1.022.058	971.239	1.195.779	1.082.805	1.131.532	1.182.450
RESTOS A PAGAR (XXXII)	741.238	277.627	812.116	353.397	369.300	385.918
Processados Pagos	280.820	693.613	383.663	729.408	762.232	796.532
Não Processados Pagos	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	44.056.606	58.016.436	52.875.490	69.148.153	72.259.819	75.511.511
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = (XX + XXVIII + XXIX)	41.482.677	54.999.103	49.786.594	65.313.822	68.252.944	71.324.326
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII	3.980.317	19.441.326	35.913	37.530	39.219	40.984
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV	3.583.848	19.215.181	124.131	129.718	135.555	141.655

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.855.447	1.687.869	1.509.935	1.308.771	1.082.409	828.744
DEDUÇÕES (II)						
Disponibilidade de Caixa	6.212.698	21.068.938	22.017.040	23.007.807	24.043.158	25.125.100
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.008.179	21.087.086	22.036.005	23.027.625	24.063.868	25.146.742
(-) Restos a Pagar (II)	6.480.441	23.087.376	24.126.308	25.211.992	26.346.531	27.532.125
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	355.363	2.000.290	2.090.303	2.184.366	2.282.663	2.385.383
Demais Haveres Financeiros	116.900	219.408	229.282	239.599	250.381	261.648
	204.519	201.260	210.317	219.781	229.671	240.006
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(4.357.251)	(19.381.079)	(20.507.105)	(21.699.036)	(22.960.750)	(24.296.356)
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	1.548.018	15.023.828	1.126.027	1.191.931	1.261.714	1.335.607

Nota:

*Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi **R\$ (2.809.233)**

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ 1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	69.439.912	66.449.677	0,07%	95,69%	72.564.708	66.449.677	0,07%	100,00%	75.830.120	66.449.677	0,08%	100,00%
Receitas Primárias (I)	69.185.683	66.206.395	0,07%	95,34%	72.299.038	66.206.395	0,07%	99,63%	75.552.495	66.206.395	0,08%	99,63%
Receitas Primárias Correntes	54.443.539	52.099.081	0,06%	75,03%	56.893.499	52.099.081	0,06%	78,40%	59.453.706	52.099.081	0,06%	78,40%
Receitas Primárias de Capital	11.000.000	10.526.316	0,01%	15,16%	11.495.000	10.526.316	0,01%	15,84%	12.012.275	10.526.316	0,01%	15,84%
Despesa Total	69.439.912	66.449.677	0,07%	95,69%	72.564.708	66.449.677	0,07%	100,00%	75.830.120	66.449.677	0,08%	100,00%
Despesa Primária (II)	65.313.822	62.501.265	0,07%	90,01%	72.259.819	66.170.481	0,07%	99,58%	75.511.511	66.170.481	0,08%	99,58%
Despesas Primárias Correntes	50.023.444	47.869.325	0,05%	68,94%	52.274.499	47.869.325	0,05%	72,04%	54.626.852	47.869.325	0,05%	72,04%
Despesas Primárias de Capital	14.144.264	13.535.181	0,01%	19,49%	14.780.756	13.535.181	0,02%	20,37%	15.445.890	13.535.181	0,02%	20,37%
Pag.de Restos a Pagar de Desp.Primárias	1.082.805	1.036.177	0,00%	1,49%	1.131.532	1.036.177	0,00%	1,56%	1.182.450	1.036.177	0,00%	1,56%
Res.Primário (S/RPPS)Acima da Linha(III)=(I-II)	3.871.861	3.705.130	0,00%	5,34%	39.219	35.914	0,00%	0,05%	40.984	35.914	0,00%	0,05%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	1.308.771	1.252.413	0,00%	1,80%	1.082.409	991.194	0,00%	1,49%	828.744	726.226	0,00%	1,09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(21.699.036)	(20.764.627)	-0,02%	-29,90%	(22.960.750)	(21.025.846)	-0,02%	-31,64%	(24.296.356)	(21.290.815)	-0,02%	-32,04%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.191.931	1.140.603	0,00%	1,64%	1.261.714	1.155.389	0,00%	1,74%	1.335.607	1.170.388	0,00%	1,76%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
- (2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
	PIB real (crescimento % anual)	2,61%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,50%	4,50%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	94.869.738.283	97.457.262.960	100.234.975.494
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	69.439.912	72.564.708	75.830.120
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
- (2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
- (3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			VARIÇÃO	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	49.128.200	0,06%	70,88%	75.074.383	0,09%	108,31%	25.946.183	52,81%
Receitas Primárias (I)	46.243.329	0,05%	66,72%	74.214.283	0,09%	107,07%	27.970.954	60,49%
Despesa Total	49.128.200	0,06%	70,88%	54.195.451	0,06%	78,19%	5.067.251	10,31%
Despesas Primárias (II)	46.124.543	0,05%	66,55%	54.999.103	0,06%	79,35%	8.874.560	19,24%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	118.786	0,00%	0,17%	19.215.181	0,02%	27,72%	19.096.395	16076,30%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.587.838	0,00%	2,29%	1.687.859	0,00%	2,44%	100.021	6,30%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.064.497)	-0,01%	-7,31%	(19.381.079)	-0,02%	-27,96%	(14.316.582)	282,69%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	448.637	0,00%	0,65%	15.023.828	0,02%	21,68%	14.575.191	3248,77%
VARIÁVEIS								
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1							84.822.587.604	
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1							69.312.331	

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	43.555.086	49.128.200	12,80%	60.104.517	22,34%	69.439.912	15,53%	72.564.708	4,50%	75.830.120	4,50%
Receitas Primárias (I)	42.450.126	46.243.329	8,94%	52.911.403	14,42%	69.185.683	30,76%	72.299.038	4,50%	75.552.495	4,50%
Despesa Total	43.555.086	49.128.200	12,80%	60.104.517	22,34%	69.439.912	15,53%	72.564.708	4,50%	75.830.120	4,50%
Despesas Primárias (II)	42.404.595	46.124.543	8,77%	52.875.490	14,64%	69.148.153	30,78%	72.259.819	4,50%	75.511.511	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	45.531	118.786	160,89%	35.913	-69,77%	37.530	4,50%	39.219	4,50%	40.984	4,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.773.415	1.587.838	-10,46%	1.509.935	-4,91%	1.308.771	-13,32%	1.082.409	-17,30%	828.744	-23,44%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(3.142.057)	(5.064.497)	61,18%	(20.507.105)	304,92%	(21.699.036)	5,81%	(22.960.750)	5,81%	(24.296.356)	5,82%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	288.202	448.637	55,67%	1.126.027	150,99%	1.191.931	5,85%	1.261.714	5,85%	1.335.607	5,86%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	47.713.443	51.338.969	7,60%	60.104.517	17,07%	66.449.677	10,56%	66.449.677	0,00%	66.449.677	0,00%
Receitas Primárias (I)	46.502.988	48.324.279	3,92%	52.911.403	9,49%	66.206.395	25,13%	66.206.395	0,00%	66.206.395	0,00%
Despesa Total	47.713.443	51.338.969	7,60%	60.104.517	17,07%	66.449.677	10,56%	66.449.677	0,00%	66.449.677	0,00%
Despesas Primárias (II)	46.453.110	48.200.147	3,76%	52.875.490	9,70%	66.170.481	25,14%	66.170.481	0,00%	66.170.481	0,00%
Result. Primário(S/RPPS) - Ac.da Linha (III) = (I - II)	49.878	124.131	148,67%	35.913	-71,07%	35.914	0,00%	35.914	0,00%	35.914	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.942.729	1.659.291	-14,59%	1.509.935	-9,00%	1.252.413	-17,06%	991.194	-20,86%	726.226	-26,73%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(3.442.040)	(5.292.399)	53,76%	(20.507.105)	287,48%	(20.764.627)	1,26%	(21.025.846)	1,26%	(21.290.815)	1,26%
Result. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	315.718	468.826	48,50%	1.126.027	140,18%	1.140.603	1,29%	1.155.389	1,30%	1.170.388	1,30%

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62%	4,83%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1

	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	11.940.358	100,00%	28.389.868	100,00%	17.909.278	100,00%
TOTAL	11.940.358	100,00%	28.389.868	100,00%	17.909.278	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(34.523.539)	100,00%	1.907.034	100,00%	1.347.125	100%
TOTAL	(34.523.539)	100,00%	1.907.034	100,00%	1.347.125	100,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		442.500	
Alienação de Bens Móveis	-	442.500	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	442.500	-	-
Investimentos	442.500	-	-
Inversões Financeiras	442.500	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib - IIf) + IIII)	2022 (i) = ((Ic - IIf)
VALOR (III)	-	442.500	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	2.618.644	3.132.188	3.107.900
Ativo	1.205.398	1.417.978	1.518.016
Inativo	1.205.398	1.417.978	1.518.016
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.332.462	1.552.420	1.431.543
Civil	1.332.462	1.552.420	1.431.543
Ativo	1.332.462	1.552.420	1.431.543
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	80.784	161.790	158.341
Receitas Imobiliárias	80.784	161.790	158.341
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	80.784	161.790	158.341
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.618.644	3.132.188	3.107.900
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	1.599.276	2.294.138	2.725.414
Aposentadorias	1.008.428	1.629.415	1.963.345
Pensões por Morte	590.848	664.723	762.069
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.599.276	2.294.138	2.725.414
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	1.019.368	838.050	382.486

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2022	2023	2024
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	100.000	100.000	100.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Corbertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	1.354.059	1.920.788	2.307.497
Outros Bens e Direitos	1.348	120	120

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2022/2023/2024)

Assinado de forma digital
por ADALBERTO ANTERO
TORRES:02056298490
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20756


ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo do exercício anterior
	(A)	(B)	(C) = (A-B)	(D) = (D+C)
2023	2.713.350,37	2.883.423,67	-170.073,29	1.758.240,60
2024	2.683.684,68	3.029.130,05	-345.445,37	1.442.690,07
2025	2.625.486,12	3.116.257,69	-490.771,57	1.014.226,86
2026	2.576.876,12	3.249.969,23	-673.093,11	452.591,24
2027	2.507.301,12	3.361.855,81	-854.554,69	-228.907,59
2028	2.419.357,16	3.441.610,72	-1.022.253,56	-1.008.069,25
2029	2.329.698,67	3.539.825,12	-1.210.126,45	-1.889.610,06
2030	2.221.259,55	3.697.766,96	-1.476.507,42	-2.917.598,82
2031	2.146.731,82	3.721.747,88	-1.575.016,06	-3.965.646,01
2032	2.041.930,55	3.800.253,15	-1.758.322,61	-5.083.886,43
2033	1.925.488,83	3.898.135,11	-1.972.646,27	-6.282.920,02
2034	1.819.010,42	4.005.012,24	-2.186.001,82	-7.552.834,05
2035	1.733.145,35	4.097.796,78	-2.364.651,43	-8.865.735,82
2036	1.681.906,93	4.089.235,69	-2.407.328,76	-10.143.184,82
2037	1.545.421,17	4.230.601,74	-2.685.180,56	-11.505.027,85
2038	1.454.369,90	4.215.392,34	-2.761.022,44	-12.843.378,26
2039	1.272.494,62	4.371.708,99	-3.099.214,37	-14.279.182,29
2040	1.160.044,08	4.428.792,49	-3.268.748,41	-15.726.518,71
2041	1.028.208,69	4.542.380,75	-3.514.172,06	-17.213.681,18
2042	895.091,36	4.574.383,26	-3.679.291,90	-18.701.807,59
2043	832.093,66	4.597.420,12	-3.765.326,46	-20.157.332,18
2044	752.409,61	4.475.426,30	-3.723.016,70	-21.532.800,70
2045	701.574,88	4.327.443,44	-3.625.868,56	-22.813.094,89
2046	608.977,93	4.199.482,16	-3.590.504,23	-24.024.782,35
2047	560.255,31	4.146.050,81	-3.585.795,51	-25.181.344,83
2048	489.963,40	4.035.478,87	-3.545.515,48	-26.274.320,89
2049	423.264,90	3.995.088,79	-3.571.823,89	-27.326.687,36
2050	395.551,31	3.897.951,56	-3.502.400,24	-28.312.928,25

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

2051	333.914,26	3.737.470,73	-3.403.556,47	-29.228.927,40
2052	269.771,97	3.543.638,68	-3.273.866,70	-30.071.031,39
2053	241.988,22	3.233.136,14	-2.991.147,92	-30.806.375,20
2054	215.665,88	2.948.462,76	-2.732.796,88	-31.448.473,15
2055	206.776,51	2.808.808,95	-2.602.032,43	-32.032.785,56
2056	194.841,08	2.612.484,17	-2.417.643,09	-32.551.660,12
2057	158.918,76	2.400.061,02	-2.241.142,26	-33.011.363,22
2058	140.714,60	2.101.647,29	-1.960.932,69	-33.395.784,46
2059	132.524,84	1.971.957,21	-1.839.432,37	-33.740.438,91
2060	108.594,08	1.592.674,78	-1.484.080,70	-34.006.208,08
2061	95.579,33	1.386.960,18	-1.291.380,85	-34.227.240,82
2062	79.877,42	1.138.919,19	-1.059.041,76	-34.400.489,47
2063	55.157,21	919.562,54	-864.405,34	-34.535.639,24
2064	45.780,58	769.310,89	-723.530,31	-34.643.756,37
2065	32.574,60	550.065,46	-517.490,85	-34.717.664,42
2066	25.261,54	432.944,84	-407.683,30	-34.773.313,19
2067	16.232,03	280.420,33	-264.188,29	-34.807.779,19
2068	8.356,61	154.783,01	-146.426,40	-34.826.037,10
2069	7.701,26	135.638,23	-127.936,97	-34.841.283,35
2070	5.365,71	98.375,13	-93.009,42	-34.851.877,12
2071	4.100,40	78.087,24	-73.986,83	-34.859.931,33
2072	3.623,49	70.299,95	-66.676,46	-34.866.868,35
2073	1.956,55	43.608,44	-41.651,89	-34.871.010,21
2074	1.929,78	42.935,10	-41.005,32	-34.874.907,36
2075	2.946,07	58.800,74	-55.854,67	-34.879.980,64
2076	2.285,66	48.034,27	-45.748,61	-34.883.952,07
2077	1.651,57	37.667,28	-36.015,71	-34.886.940,30
2078	1.646,58	37.267,42	-35.620,83	-34.889.765,03
2079	0,00	10.790,85	-10.790,85	-34.890.582,87
2080	0,00	10.430,64	-10.430,64	-34.891.338,46
2081	0,00	10.051,01	-10.051,01	-34.892.034,29
2082	0,00	9.652,62	-9.652,62	-34.892.673,01
2083	0,00	9.235,84	-9.235,84	-34.893.257,08
2084	0,00	8.801,10	-8.801,10	-34.893.789,02

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

2085	0,00	8.349,35	-8.349,35	-34.894.271,36
2086	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2087	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2088	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2089	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2090	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2091	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2092	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2093	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2094	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2095	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2096	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36
2097	0,00	0,00	0,00	-34.894.271,36

Nota Explicativa: As alíquotas que foram usadas para a apuração das projeções estão de acordo com a Legislação Atual. Os Fluxos atuarias estão em conformidade com a Planilha base da Secretaria de Previdência, onde constam todas as receitas previdenciárias e não somente as receitas provenientes de contribuições previdenciárias. Alíquota patronal e dos servidores usadas foram de 16,00% e 14,00% respectivamente.


ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

Assinado de forma digital
por ADALBERTO ANTERO
TORRES:02056298490
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20756

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						
			-	-	-	-

Nota:

(1) O Município, quando da elaboração da LDO 2026, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

(2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

R\$ 1

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	6.610.606
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.702.374
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.908.232
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.908.232
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.908.232

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.

(2) As novas DOCC foram consideradas para realocação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	27.775.965	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	63.308
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	63.308	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	27.775.965
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	27.839.273	SUBTOTAL	27.839.273
TOTAL	27.839.273	TOTAL	27.839.273

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DEBARRA DE SÃO MIGUEL
EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO DE PRAZO DO
CONTRATO 125/2023 OBJETO É A EXECUÇÃO DAS OBRAS E
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA COM PIER
PARA BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO
MASSUNIM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DE
SÃO MIGUEL/AL.

PROCESSO: 0905.0006.2025

4º(QUARTO) TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO
MIGUEL/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no
CNPJ sob o nº 12.263.869/0001-08.

CONTRATADA: JRA CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ
Nº 19.971.010/0001-00.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E
EXECUÇÃO:** Os prazos de vigência e de execução do contrato, em
virtude da diminuição do ritmo de serviços decorrente de atrasos de
providências por parte da Contratante, ficam prorrogados por mais
120 (cento e vinte) dias consecutivos, respectivamente, contados a
partir das expirações dos prazos originais. Desta forma, o Prazo de
Vigência contratado encerra-se em 10 de fevereiro de 2026.

OBJETO: Execução das Obras e Serviços de Construção de Estrutura
Com Pier Para Beneficiamento e Comercialização do Massunim,
Localizada No Município De Barra De São Miguel/AL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem ratificadas as demais Cláusulas não alteradas pelo
presente instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2025

SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique Lima Alves Pinto, pela
CONTRATANTE Joelize Jessica Basilio da Silva pela
CONTRATADA.

*republidado por incorreção

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:39D1ACBC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
10/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
10/2025

O Município de Batalha/AL, através da CPC comunica que realizará
licitação registro de preços para eventual e futura **AQUISIÇÃO DE
PNEUS E CORRELATOS** para atender à necessidade dos diversos
órgãos e entidades da administração pública do Município de
Batalha/AL, nas especificações constantes no Formulário de
Participação. A Comissão Permanente de Contratação atuará como
órgão gerenciador da ata de registro de preços, servindo o presente
para verificar se os órgãos e entidades que compõem a administração
pública direta e indireta do Município de Batalha/AL, possuem
interesse em atuarem como participantes na futura **AQUISIÇÃO DE
PNEUS E CORRELATOS**. Para registrar sua intenção de
participação, o órgão interessado deverá preencher o formulário de
participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa
estimativa. O formulário de participação deverá ser entregue
devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente e pelo
responsável pelas informações, no prazo máximo de 08 (oito) dias
úteis, contados desta publicação, na Prefeitura Municipal de
Batalha/AL, na Comissão Permanente de Contratação, situada na Rua
Padre Daniel Bezerra, 99, Centro – Batalha/AL – CEP: 57.420-000 ou
através do e-mail: licitacao@batalha.al.gov.br. A ausência de resposta
ao presente convite no prazo informado será entendida como
inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

MARIA EDLA FIRMINO SILVA
Comissão de Contratação

Publicado por:
Itallo
Código Identificador:98A23825

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, AL

LEI N.º 497/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DE
ALAGOAS, no uso de uma das suas atribuições legais, conferidas
pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao art.165, § 2º da
Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º
101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei
Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026,
compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em
consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- III – A orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do
Município;
- V – O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos
resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – As condições e exigências para transferências de recursos a
entidades públicas e privadas;
- IX – Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do
cronograma mensal de desembolso;
- X – A definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – As disposições sobre política de pessoal;
- XII – A política de fomento para o Município; e
- XIII – As disposições finais.

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2026;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2026/2028;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e
constantes para 2026/2028;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do
exercício de 2024;
- g) Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos
três exercícios anteriores a 2026;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2022 a
2024;
- i) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a
alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do
RPPS;
- l) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da
receita;
- m) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas
obrigatórias de caráter continuado – DOCC;
- n) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências; e
- o) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação
para 2026/2028.

§ 2º - Os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na PORTARIA STN/MF N.º 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

§ 3º - As informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

§ 4º - Para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente Lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - No que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - Na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei n.º 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada; e
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; e
- VI - Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º - A estimativa das receitas considera:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - A variação do índice de preços; e
- V - A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência:

- § 1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa.
- § 2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação.
- § 3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 4º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, § 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 5º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" da Lei Complementar n.º 101/2000).

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social; e
- III - Orçamento de Investimentos.

§ 1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - A fundos especiais;
- II - Às ações de saúde;
- III - Às ações de assistência social; e
- IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Parágrafo Único. Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade a utilização de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre a Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

I – Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócios-assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, as nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda; e

III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Parágrafo Único. O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 16 - Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciais**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 18 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 DE SETEMBRO DE 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE OUTUBRO DE 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 21 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 22 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art. 23 - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º - Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art. 24 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 25 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores, será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo, que será enviada pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2025.

Art. 26 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§ 2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo; e

II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 27 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29 – Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 30 – A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 31 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI

Subseção I

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 32 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inciso VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Subseção II

Da Transferência de Recursos Financeiros Consórcios Públicos

Art. 33 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34 – O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio, fazer parte de Consórcios Públicos na forma da legislação pertinente em vigor, e serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

Art. 35 – As transferências de recursos referidas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de:

I – Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;

II – Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congêneres; e

III – Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.

Art. 36 – A transferência de recursos dependerá de:

I – Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II – Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário; e

III – Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art. 37 – A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 38 – O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 39 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

Certidão Negativa junto ao FGTS;

Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Plano de aplicação dos recursos solicitados; e

Balanço e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 40 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 41 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§ 1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§ 2º - A transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

Certidão Negativa junto ao FGTS;

Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e

Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 42 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I – As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os arts. 41 a 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto do Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II – As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os arts. 41 a 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de Decreto do Poder Executivo;

III – As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto; e

IV – As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 43 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 44 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – Exposições de motivos que os justifiquem;

II – Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64; e

III – Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX

DA TRANSPOSIÇÃO, DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 45 – Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das despesas, em conformidade com inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal:

§ 1º - A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como **TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, conforme MCASP e suas **ATUALIZAÇÕES**:

I – **Transposição** - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – **Remanejamento** - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e

III – **Transferência** - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 46 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 48 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III – Reforma do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

IV – Alteração da estrutura de carreiras;

V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV.

§ 3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e

vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

§ 4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 49 – No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Emergências ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens; e

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 50 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 – Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 52 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 53 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000).

Art. 54 – Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 55 – Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 56 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI

DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 57 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

diárias;

realização de serviço extraordinário;

aquisição de material de consumo; e

realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário;

c) aquisição de material de consumo; e

d) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitua obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à Saúde;

III – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município; e

VII – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§ 3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar n.º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o § 1º DO ART. 22.

§ 7º - A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art. 58 – O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 59 – O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no Município.

Art. 60 – O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – À cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos; e

V – À realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 62 – Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 63 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Belém/AL, 13 de outubro de 2025.

ADALBERTO ANTERO TORRES

Prefeito

Publicado por:

Marcelo Henrique da Silva

Código Identificador:BA4408B9

**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, AL**

LEI N.º 496/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de uma das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.

Art. 2º - Ficam definidos para o período de sua vigência e identificadas no planejamento estratégico do Município, os Programas

Temáticos, Programa de Gestão/Manutenção dos Serviços e os Programas de Apoio Administrativos, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programas Temáticos (Finalísticos): aqueles que resultam em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos; e

IV – Programas Administrativos: programas de cunho orçamentário, que englobam ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - Integram o Plano Plurianual 2026/2029:

I – Anexo I – Demonstrativo das Receitas;

II – Anexo II – Programas Temáticos (Finalísticos);

III – Anexo III – Gestão Man. F. Serv. Ao Estado (Pol.Públicas Especiais);

IV – Anexo IV – Programas Administrativos;

V – Anexo V – Despesa por Função e Subfunção;

VI – Anexo VI – Órgãos Resp. por Programa e Ações de Governo;

VII – Anexo VII – Relação de Programas Desembolso por Exercício; e

VIII – Anexo VIII – Relação das Ações.

Art. 5º - O Plano Plurianual 2026-2029 organiza a atuação governamental em programas e ações, construídos para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência e identificadas no planejamento estratégico do Município.

Art. 6º - Constituem as pautas estratégicas da administração pública municipal e do Plano Plurianual assim definidos:

I – Aperfeiçoamento da Saúde;

II – Incentivo à Educação;

III – Segurança Pública e Ordem Pública;

IV – Habitação, Inclusão e Desenvolvimento Social;

V – Mobilidade, Transporte e Infraestrutura Urbana;

VI – Sustentabilidade Ambiental;

VII – Cultura, Esporte e Lazer;

VIII – Turismo; e

IX – Fortalecimento da Economia.

Art. 7º - Ficam as ações governamentais constituídas em cada Programa de Governo, com a finalidade de contribuir para o alcance das pautas estratégicas definidas para o período do Plano.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 8º - Os programas a que se refere o art. 2º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do Plano Plurianual 2026-2029, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios nelas abrangidos.

Art. 9º - Nos orçamentos anuais, os programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Art. 10 - Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo Único. Os valores globais referidos no *caput* deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PPA

SEÇÃO I